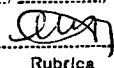


2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.	74
C	De 10 / 12 / 19 99	
C		
	Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001823/97-59
Acórdão : 203-05.817

Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 108.086
Recorrente : COMERCIAL CONSULI LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Inaplicabilidade, no caso, do disposto no art. 47 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo inciso II do artigo 70 da Lei nº 9.532/97. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMERCIAL CONSULI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001823/97-59
Acórdão : 203-05.817

Recurso : 108.086
Recorrente : COMERCIAL CONSULI LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/03, pelo não recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos períodos de apuração JAN/93 a DEZ/96, com enquadramento legal dado pela LC nº 70/91, em seus artigos 1º ao 5º.

Intimada, a contribuinte apresentou Impugnação de fls. 27/29, alegando, em síntese, que no auto de infração contém uma imperfeição que torna nulo o lançamento, pelo fato de a fiscalização não ter cumprido o que determina o art. 47 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 70 da Lei nº 9.532/97.

Que, estando dispensada da entrega da DCTF pelo próprio Fisco, a constituição pelo mesmo do crédito tributário configura desrespeito ao princípio constitucional da isonomia fiscal.

Assim, não há como prosperar o lançamento.

A autoridade julgadora, às fls. 32/33, em síntese, demonstra que a contribuinte não rechaçou documentalmente a tributação. Quanto à pretensão passiva de ser recolhido o crédito tributário espontaneamente, é totalmente infundada, vez que o art. 47 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 70 da Lei nº 9.532/97, em que se fundamenta, não lhe confere este direito.

Assim, julga procedente a ação fiscal, acrescida de multa de ofício proporcional e passível de redução e demais encargos legais devidos à época do efetivo pagamento.

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 41/43, reiterando os mesmos argumentos usados na impugnação, requerendo, por fim, seja anulado o lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001823/97-59
Acórdão : 203-05.817

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso meramente protelatório, tendo em vista que a recorrente não apresentou qualquer documento ou argumentação que demonstrasse não ser devida a exigência.

Limitou-se a contribuinte a alegar suposta imperfeição do lançamento, por não ter sido observado pelos Srs. Auditores Tributários a disposição contida no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo inciso II do artigo 70 da Lei nº 9.532/97.

Afigura-se correta a decisão ora recorrida, posto que não há naquela norma legal qualquer determinação que enseje a notificação do sujeito passivo para pagamento espontâneo após iniciada a ação fiscal.

Se a recorrente pretendia exercer a faculdade de pagar o tributo já iniciada a ação fiscal, deveria tê-lo feito no prazo fixado em lei. Havendo contestação pela d. Fiscalização, com a conseqüente lavratura do Auto de Infração, seria objeto de debate nos autos do processo administrativo formado pela impugnação somente a incidência, ou não, da penalidade aplicada.

Desta forma, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO